



INSURANCE

Regulatory Practice Insurance News

FINANCIAL SERVICES



Winner of
Reactions Magazine's
Best Accounting
Firm of the Year
2007 award

Março 2008

SUSEP

NTA

Circular 362, de 26.03.2008 - Nota Técnica Atuarial de Carteira

A Circular 362 estabelece regras para a Nota Técnica Atuarial de Carteira (NTA) que deverá ser encaminhada com o Plano de Recuperação de Solvência, quando couber com o Plano Corretivo de Solvência, quando da constituição de sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, quando do Início de Operação, e quando da cisão, fusão e incorporação de sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

A Nota Técnica Atuarial de Carteira (NTA) deverá ser encaminhada ao Departamento Técnico Atuarial (DETEC) da SUSEP.

Para efeito deste normativo, considera-se Início de Operação como sendo a movimentação inicial de prêmio retido em determinado ramo de seguro.

A NTA que será encaminhada juntamente com o Plano de Recuperação de Solvência deverá observar a estrutura prevista no anexo I desta Circular, disponível no site www.susep.gov.br.

As sociedades seguradoras deverão enviar NTA com a estrutura prevista, juntamente com o arquivo definido no anexo V desta Circular, no caso de Plano Corretivo de Solvência cuja estratégia de adequação adotada pela sociedade seguradora envolva alteração de suas operações.

A NTA que será encaminhada quando da constituição de sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar deverá observar a estrutura prevista no:

- ▷ anexo II, para sociedades seguradoras;
- ▷ anexo III, para sociedades de capitalização; e
- ▷ anexo IV, para entidades abertas de previdência complementar.

- ↳ Para as sociedades seguradoras, a NTA encaminhada na constituição deverá ser acompanhada pelo arquivo definido no anexo V, com as devidas projeções de prêmios e sinistros do respectivo ramo de seguro em que pretenda operar, que serão utilizadas para cálculo do capital adicional baseado nos riscos de subscrição.
- ↳ A seguradora com menos de um ano de operação na data de início de vigência desta norma deverá, excepcionalmente, enviar NTA nos termos do disposto no item anterior, no prazo máximo de 60 dias a contar do início de vigência desta Circular.
- ↳ As seguradoras quando do Início de Operação em ramo de seguro deverão submeter NTA do respectivo ramo em que pretendam operar.

A NTA deverá vir acompanhada pelo arquivo definido no anexo V, com as devidas projeções de prêmios e sinistros, que serão utilizadas para cálculo do capital baseado nos riscos de subscrição.

Equipara-se a Início de Operação:

- não apresentar prêmio retido em determinado ramo por 12 meses sucessivos e reiniciar operação neste ramo;
 - transferência de carteira entre sociedades seguradoras; e
 - cisão, fusão e incorporação de sociedades seguradoras.
- ◆ Nos casos de cisão, fusão e incorporação de sociedades seguradoras, a NTA deverá ser encaminhada simultaneamente à apresentação do plano de negócios.
 - ◆ Na transferência de carteira, a NTA deverá ser encaminhada simultaneamente à sua solicitação.
 - ◆ A NTA não deverá ser encaminhada nos casos de Início de Operação no Seguro Habitacional do SFH, no DPVAT e no DPEM.

As sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar deverão encaminhar NTA, nos termos dos anexos III e IV, respectivamente, nos casos de cisão, fusão e incorporação, simultaneamente à apresentação do plano de negócios.

A sociedade seguradora que não cumprir o estabelecido neste normativo terá a comercialização dos produtos integrantes de sua carteira automaticamente suspensa, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Esta suspensão vigorará até a data de recebimento pelo DETEC da NTA.

Vigência: 28.03.2008

Revogação: não há ▲

Dispõe sobre alterações significativas nas normas contábeis de 2008.

Destacamos as principais mudanças:

- as informações de receitas e provisões estarão segregadas por cobertura de sobrevivência e cobertura de riscos relativos a pessoas;
- resgates e transferência de provisão de benefícios a conceder para benefícios concedidos, saídas da provisão de benefícios concedidos para pagamento de benefícios e benefícios a regularizar nos casos de cobertura de renda não mais transitarão por resultado. O grupo de despesas com benefícios não tem mais função, sendo que os casos com coberturas de riscos e sobrevivência serão classificados no grupo de “despesas com benefícios” no grupo 33445;
- as despesas com cobrança de VGBL deverão ser consideradas no grupo “despesas de comercialização”; e
- os honorários de sucumbência relativos à parcela vinculada a sinistros devem ser provisionados em Provisão de Sinistros a Liquidar.

O anexo disponível no site da SUSEP contém o quadro 23, com todas as alterações previstas.

O FIP do mês de janeiro continha algumas incorreções, algumas já foram corrigidas e outras serão corrigidas para o mês de março.

As alterações mais significativas foram as exclusões das contas 31125, 33214 e 33224, que já não devem ser preenchidas. Além disso, algumas observações se fazem necessárias quanto ao preenchimento do FIP em 2008:

- a conta 14229 – Depreciação Acumulada continua existindo, e será informada no FIP, porém ela foi indevidamente excluída do Anexo II da Circular 356/07 (*Vide RP Insurance News dez/07*);
- a conta 33614 – Taxa de carregamento postecipado foi excluída do grupo de “outras receitas operacionais”; porém será contabilizada no grupo de “rendas de contribuições e prêmios retidos”;
- a conta 31125 – Provisão Matemática de Benefícios Concedidos foi excluída, os ajustes referentes a sobrevivência devem ser feitos no grupo 31315 – Despesas com benefícios;
- as contas 33214 e 33224 – Provisão Matemática de Benefícios Concedidos foram excluídas, o registro referente a constituição de benefícios de renda (pensão e invalidez) e respectivos ajustes atuariais por sobrevivência e mortalidade deverão ser registrados na conta 33411 – Despesas com Benefícios, assim como, a constituição das despesas com benefícios de pecúlio;
- a conta 14313 – Benefícios em Imóveis de Terceiros está incorreta no anexo II, portanto a classificação correta está no anexo V – Modelo de Publicação, onde figura no sub-grupo de ativo imobilizado cuja conta é 14213;
- a conta 31118 – Resgate de Seguro de Vida Individual/VGBL foi excluída do plano de contas; e
- as contas 114412 e 114422 – Antecipação de IR e CSLL foram excluídas, essas antecipações devem ser registradas em contas retificadoras já existentes no passivo.

O valor considerado como prêmio para as seguradoras consorciadas deve ser o valor líquido dos repasses obrigatórios desse ramo.

- Foi incluído um quadro de Provisões Judiciais no questionário trimestral. Esse quadro deverá ser preenchido semestralmente na mesma data da elaboração das demonstrações contábeis.
- Para o exercício findo em 2007 a sociedade precisará preencher informações relativas somente ao ano de 2007. Em 30 de junho de 2008 a sociedade deverá preencher as outras colunas referentes aos exercícios de 2006 e 2005.

Vigência: não menciona

Revogação: não há ▲

Seguro Habitacional

Circular 361, de 11.03.2008 - Seguro Habitacional do SFH

Altera as Condições Particulares para os Riscos de Morte e de Invalidez Permanente e as Normas e Rotinas aplicáveis à Cobertura Compreensiva Especial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, divulgadas pela Circular 111/99.

Se a idade do Segurado sinistrado apurada na data da contratação, somada ao prazo inicial de amortização ultrapassar 80 anos e seis meses, a indenização será determinada considerando-se como financiamento original o valor compatível com a prestação contratual, proporcional à renda e ao prazo máximo de financiamento permissível, a cada segurado, devendo ser suportado pelo Estipulante o valor não pago pela Seguradora.

O presente normativo inclui um caso em que a restrição acima não pode ser aplicada.

- Instrumentos contratuais firmados por pessoas acima de 60 anos até o limite de 3% do número de unidades residenciais integrantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, desde que a averbação da operação de financiamento tenha sido aceita pela Seguradora por se enquadrar nessa situação especial.

Produzirá efeitos em relação aos contratos novos e às alterações contratuais em quaisquer datas, averbadas a partir do 1º dia útil do 2º mês subsequente à data da publicação.

Existindo Estipulante inadimplente com o seguro que não apresente movimentação cadastral por mais de três anos, ou seja, sem averbar ou cancelar qualquer operação nesse período, a Seguradora poderá interromper a cobrança de prêmios, desde que:

- o Estipulante não se manifeste sobre a atualização cadastral; e
- o Estipulante não apresente resposta às cobranças formais feitas pela Seguradora.

A Seguradora interessada deverá adotar os procedimentos específicos para depuração dos prêmios emitidos e pendentes de pagamento, com vistas a definir a certeza do débito e a promover a interrupção na cobrança dos prêmios.

A interrupção na cobrança de prêmios se dará após a respectiva depuração, devendo a Seguradora emitir a Relação Cadastral relativa às operações remanescentes, para permitir a identificação em caso de eventual reativação da cobrança.

A Seguradora participará à CAIXA e à SUSEP tal interrupção, apresentando-lhes a documentação comprobatória da falta de movimentação cadastral, da não manifestação do Estipulante ou da sua não localização, bem como o resultado da depuração correspondente.

Produzirá efeitos em relação aos contratos novos e às alterações contratuais em quaisquer datas, averbadas a partir do 1º dia útil do 2º mês subsequente à data da publicação.

A Circular 361 também trouxe alterações às Normas e Rotinas Aplicáveis à Cobertura Compreensiva Especial do Seguro Habitacional do SFH:

- ▶ na hipótese de financiamentos concedidos a pessoas com idade acima de 60 anos, será verificado pela Seguradora, por Estipulante, se a quantidade de operações averbadas com tal condição excede o limite de 3% do número de unidades residenciais integrantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos;
- ▶ excedido o limite, não será aceita pela Seguradora a averbação de nova operação relativa a financiamento em que a soma da idade do financiado com o prazo de amortização ultrapasse oitenta anos e seis meses;
- ▶ caso a Seguradora volte a ter operações averbadas abaixo do limite de 3%, poderá aceitar a averbação de novas operações de financiamento a pessoas com idade acima de 60 anos e cuja soma da idade do financiado com o prazo de amortização ultrapasse oitenta anos e seis meses; e
- ▶ mensalmente, a Seguradora enviará aos seus Estipulantes a apuração resumida das averbações de seu cadastro relativo aos financiamentos concedidos a pessoas com mais de 60 anos, com o objetivo de evidenciar a proximidade ou não do limite.

Vigência: 11.03.2008

Revogação: não há ▲

CMN

Aplicações

Resolução 3.557, de 27.03.2008 - Recursos das provisões técnicas e fundos de resseguradores

O presente normativo estabelece que os recursos das provisões técnicas e dos fundos dos resseguradores locais devem ser aplicados com observância das diretrizes e condições previstas na Resolução CMN 3.308/05, e no Regulamento a ela anexo, com as alterações da Resolução CMN 3.358/06.

Os resseguradores locais em atividade na data da publicação desta Resolução terão o prazo de 180 dias para adaptar-se.

A seguir, apresentamos as principais diretrizes da **Resolução 3.308/05**, com as alterações da Resolução 3.358/06.

Os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades de previdência complementar devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presente as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Os recursos devem ser alocados nos seguintes segmentos:

- ▶ de renda fixa;
- ▶ de renda variável; e
- ▶ de imóveis.

Segmento de Renda Fixa

No segmento de renda fixa, os recursos devem ser aplicados, isolada ou cumulativamente:

100%

- a** títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b** títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- c** créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- d** títulos de emissão de estados e municípios objeto de contratos firmados ao amparo da Lei 9496/97, ou Medida Provisória 2185-35/01; e
- e** cotas de fundo de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente pelos títulos mencionados nos itens "a" e "c"; dos quais as sociedades seguradoras, de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar sejam as únicas cotistas, e ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor.

80%

- a** certificados e recibos de depósito bancário;
- b** letras de câmbio de aceite de instituições financeiras;
- c** letras hipotecárias;
- d** letras e cédulas de crédito imobiliário;
- e** cédulas de crédito bancário, consideradas, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito;
- f** certificados de cédulas de crédito bancário considerados, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito;
- g** debêntures de distribuição pública;
- h** cédulas de debêntures;
- i** notas promissórias emitidas por sociedades por ações, destinadas a oferta pública;
- j** certificados de recebíveis imobiliários;
- l** contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos;
- m** cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto;
- n** cotas de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto; e
- o** depósitos de poupança.

Estes itens devem estar classificados como fundos de curto prazo, fundos referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa ou fundos de renda fixa.

10%	a	cotas de fundo de investimento classificados como fundos de dívida externa, constituídos sob a forma de condomínio;
	b	cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de dívida externa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;
	c	cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
	d	cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
	e	cotas de fundos de investimento classificados como fundos cambiais, constituídos sob a forma de condomínio aberto; e
	f	cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos cambiais, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

5%	a	cédulas de produto rural com liquidação financeira;
	b	letras de crédito do agronegócio;
	c	certificados de direitos creditórios do agronegócio; e
	d	certificados de recebíveis do agronegócio.

➤ Adicionalmente aos limites estabelecidos, as aplicações em letras de câmbio, em letras e cédulas de crédito imobiliário, em cédula de crédito bancário, em certificados de cédulas de crédito bancário, em debêntures, em uma única companhia não podem exceder 5% do valor total dos recursos.

Segmento de Renda Variável

No segmento de renda variável, os recursos devem ser aplicados, limitados a 49% no conjunto dos investimentos, isolada ou cumulativamente:

49%	a	ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança societária definidos por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciado na CVM, sejam admitidas à negociação em segmento especial por essas mantido nos moldes do Novo Mercado da Bovespa;
	b	bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações e certificados de depósitos de ações de emissão de companhias que atendam às condições do item "a";
	c	cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas somente por valores mobiliários referidos nos itens "a" e "b"; ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor;
	d	cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por cotas dos fundos de investimento referidos no item "c"; ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor;
	e	cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices de ações da Bovespa, constituídos sob a forma de condomínio aberto; e
	f	cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices de ações da Bovespa, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

40%

- a** ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança societária definidos por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na CVM, sejam classificadas no Nível 2 da Bovespa;
- b** bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações e certificados de depósitos de ações de emissão de companhias que atendam às condições do item anterior;
- c** cotas de fundos de investimento classificados como fundo de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por valores mobiliários referidos nas alíneas "a" e "b", ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor;
- d** cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por cotas dos fundos de investimento referidos no alínea "c", ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor;
- e** cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices de ações do Nível 2 da Bovespa, constituídos sob a forma de condomínio aberto; e
- f** cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices de ações do Nível 2 da Bovespa, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

35%

- a** ações de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança societária definidos por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na CVM, sejam classificados no Nível 1 da Bovespa ou admitidas à negociação em segmento especial por essa mantido nos moldes do Bovespa Mais;
- b** bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações e certificados de depósitos de ações de emissão de companhias que atendam às condições do item anterior;
- c** cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por valores mobiliários referidos nos itens "a" e "b", ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor;
- d** cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por cotas dos fundos de investimento referidos no item "c", ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor;
- e** cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices de ações do Nível 1 da Bovespa ou do Bovespa Mais, constituídos sob a forma de condomínio aberto; e
- f** cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices de ações do Nível 1 da Bovespa ou Bovespa Mais, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

Nos ativos abaixo relacionados que não satisfaçam as condições previstas em nenhum dos itens anteriores:

30%

- a** ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações e certificados de depósitos de ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores;
- b** cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas por valores mobiliários referidos no item anterior;
- c** cotas de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas por cotas dos fundos de investimento referidos no item "b";
- d** cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices do mercado de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto; e
- e** cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices do mercado de ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

15%

- a** cotas de fundos de investimento classificados como fundos multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto; e
- b** cotas de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento classificados como fundos multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

5%

- ↪ em ações, em bônus de subscrição de ações, em recibos de subscrição de ações e em certificados de depósitos de ações de companhia aberta admitidos à negociação em mercado de balcão organizado por entidade credenciada na CVM, quando referidos ativos não satisfizerem as condições previstas nos itens "a" e "b" nos limites 49%, 40% e 35%.

É vedada a aplicação de recursos no caso das inversões em ações que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como nos respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações.

3%

- a** certificados de depósito de valores imobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta, ou de companhia que tenha características semelhantes às companhias abertas brasileiras, com sede no exterior (Brazilian Depositary Receipts – BDRs), classificados nos Níveis II e III, cujos programas tenham sido registrados naquela autarquia;
- b** ações de emissão de companhias sediadas em países signatários do Mercosul ou em certificados de depósito dessas ações admitidos à negociação em bolsa de valores no País; e
- c** debêntures com participação nos lucros cuja distribuição tenha sido registrada na CVM.

3%

- a** ações e debêntures de emissão de sociedades de propósito específico constituídas com a finalidade de viabilizar financiamento de projetos;
- b** cotas de fundos de investimento em empresas emergentes;
- c** cotas de fundos de investimento em participações;
- d** cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;
- e** cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de ações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;
- f** cotas de fundos de investimento classificados como fundos referenciados em índices do mercado de ações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;
- g** cotas de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento classificados como fundos referenciados em índice do mercado de ações constituídos sob a forma de condomínio fechado.

Essas aplicações ficam condicionadas à observância de que as sociedades de propósito específico e as empresas emissoras dos ativos integrantes das carteiras dessas sociedades, dos fundos de investimento em empresas emergentes e dos fundos de investimento em participações:

- prevejam em seus estatutos ou regulamentos:
 - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circularização;
 - mandato unificado de até dois anos para todo o conselho de administração;
 - disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;
 - adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos acionários; e
 - auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registradas na CVM.
- obriguem-se formalmente, perante o fundo ou os sócios da sociedade de propósito específico a, no caso de abertura de seu capital, aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos acima.

As aplicações em ações de uma mesma companhia não podem exceder:

- ⇒ 20% do capital votante;
- ⇒ 20% do capital total; e
- ⇒ 5% do valor total dos recursos, podendo esse limite ser majorado para até 10% no caso de ações:
 - de emissão de companhias que, em função de adesão aos padrões de governança societária definidos por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na CVM, sejam admitidas à negociação em segmento especial por essa mantido nos moldes do Novo Mercado ou classificadas nos moldes do Novo Mercado ou classificadas nos moldes do Nível 2 da Bovespa;
 - representativas de percentual igual ou superior a 3% do Ibovespa, do IBX ou do IBX 50.

- Para fins de verificação da observância dos limites, deve ser adicionado, ao total de ações, o total de bônus de subscrição e de debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.

Segmento de Imóveis

Os recursos devem ser aplicados:

- em imóveis urbanos, observando os limites a seguir:
 - até 12%, durante os anos de 2005 e 2006; e
 - até 8%, a partir do ano de 2007.
- até 10% em cotas de fundos de investimento imobiliário.

- ▶ O total das aplicações em um único imóvel não pode representar mais que 4% do valor total dos recursos garantidores a partir do ano de 2008.
- ▶ Fica vedada a realização ou a manutenção de aplicações dos recursos em terrenos a partir do ano de 2008.
- ▶ No caso de recepção de recursos de planos de benefícios cuja contratação tenha sido feita originalmente por meio de entidade fechada de previdência complementar, os respectivos imóveis urbanos podem ser oferecidos exclusivamente como ativos garantidores das provisões de planos de sociedades seguradoras e de entidades abertas de previdência complementar para os quais os recursos tenham sido transferidos.
- ▶ Os recursos dos planos das sociedades seguradoras e das entidades abertas de previdência complementar mencionados no item acima ficam sujeitos aos limites a seguir especificados, relativamente à aplicação em imóveis urbanos:
 - ▷ até 14%, durante o ano de 2005;
 - ▷ até 11%, durante os anos de 2006, 2007 e 2008; e
 - ▷ até 8%, a partir do ano de 2009.
- ▶ A diferença positiva entre o valor de reavaliação e o valor contabilizado dos imóveis não será computada para efeito de cobertura das reservas, das provisões e dos fundos pelo prazo de doze meses contados da data de reavaliação.

Requisitos de Diversificação

Além dos limites estabelecidos, devem ser observados os seguintes requisitos de diversificação:

- a aplicação em quaisquer títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica que não instituição financeira, de sua controladora, de sociedade ou outras sociedades sob controle comum, bem como um mesmo estado, município ou fundo de investimento não pode exceder 10% do valor total dos recursos; e
- as aplicações em quaisquer títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de sua controladora, de sociedade por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum não pode exceder 20% do valor total dos recursos.

Devem ser computados os valores dos depósitos de poupança realizados em uma mesma instituição financeira.

As aplicações dos recursos em cotas de quaisquer dos fundos de investimento a seguir especificadas não podem exceder 25% do patrimônio líquido desses:

- ↳ fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado;
- ↳ fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado;
- ↳ fundo de investimento imobiliário;
- ↳ fundo de investimento em participações; e
- ↳ fundo de investimento em empresas emergentes.

O total das aplicações em valores mobiliários de uma mesma série, exceto ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações de uma companhia e certificados de recebíveis imobiliários, não pode exceder 25% da série.

Vigência: 31.03.2008

Revogação: Resolução CMN 2.693/00 ▲

ANS

PMA e Margem de Solvência

Instrução Normativa IN DIOPE 16, de 24.03.2008 - Apuração do Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social

Na apuração do Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social para fins de adequação às regras de Patrimônio Mínimo Ajustado – PMA e Margem de Solvência, constantes da Resolução Normativa 160/07 (*Vide RP Insurance News jul/07*), as operadoras devem observar, obrigatoriamente, os seguintes ajustes por efeitos econômicos:

Adições:	Deduções:
<ul style="list-style-type: none">- lucros não-realizados da carteira de ações;- receitas antecipadas;- passivos exigíveis a longo prazo decorrente de renegociação de tributos federais, estaduais e municipais, devidamente formalizados e pactuado com Ente credor; e- receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas.	<ul style="list-style-type: none">- participações diretas ou indiretas em outras operadoras e em entidades reguladas pela SUSEP, BACEN e SPC, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial;- despesas de comercialização diferida;- despesas antecipadas;- ativo permanente diferido; e- despesas de exercícios futuros, efetivamente despendidas.

Os ajustes ao Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social aplicam-se à Margem de Solvência quando esta tiver como base modelo próprio previsto na RN 160/07.

Vigência: 25.03.2008

Revogação: não há ▲

Autorização de Funcionamento

Instrução Normativa IN DIOPE 15, de 11.03.2008 - Autorização de funcionamento das Operadoras

O presente normativo regulamenta o disposto no art. 32, § 1º da RN 85/04 (*Vide RP Insurance News nov-dez/04*), alterada pela RN 100/05 (*Vide RP Insurance News jun/05*) e revoga a IN 07/06 (*Vide RP Insurance News ago/06*).

A ANS poderá dispensar a apresentação dos documentos listados no Anexo IV da RN 100/05 para as Operadoras registradas que tenham cumprido as etapas preliminares de regularização.

O processo de obtenção de autorização de funcionamento das Operadoras que já possuíam Registro Provisório divide-se nas seguintes e sucessivas etapas:

- Registro de Operadora;
- Registro de Produto; e
- Autorização de Funcionamento.

A possibilidade de dispensa de apresentação de algum documento restringe-se somente à concessão do Registro de Operadora, após o decurso do prazo final concedido à sua apresentação.

Constituem etapas preliminares de regularização os seguintes procedimentos:

- apresentação de “Termo de Assunção de Obrigações da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras”, para fins de regularização das pendências documentais no processo de autorização de funcionamento; e
- aprovação de Plano de Recuperação, para fins de regularização das pendências econômico-financeiras.

- As operadoras que possuem pendências documentais receberão ofício da Gerência de Habilitação da Gerência-Geral de Habilitação e Regimes Especiais – GEHAB/GGHRE para apresentação do Termo de Assunção de Obrigações da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras.
- A Operadora ficará sujeita à transferência compulsória da carteira e, conseqüentemente, ao cancelamento do registro provisório, e/ou, no que couber, nomeação de um diretor-fiscal com atribuições que serão fixadas de acordo com as normas baixadas, nos seguintes casos:
 - ⇒ não apresentar o Termo de Assunção de Obrigações da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras, ou o mesmo não contemple todas as pendências apontadas pelo setor competente; ou
 - ⇒ não apresentar o Plano de Recuperação, ou o mesmo não seja aprovado.
- A GEAOP/GGAME poderá requisitar o fornecimento de informações adicionais ao Plano de Recuperação sempre que entender necessárias à sua aprovação ou seu acompanhamento.
- Verificando o cumprimento das etapas preliminares, será outorgado o Registro de Operadora e comunicado à Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO.

Eventuais casos omissos neste normativo deverão ser submetidos à DIOPE, que decidirá acerca dos procedimentos a serem adotados.

O Termo de Assunção consta no Anexo I do normativo, disponível no site www.ans.gov.br.

Vigência: 13.03.2008

Revogação: IN 07/06 ▲

Demais normas no período

SUSEP

Deliberação SUSEP 123, de 03.03.2008 – Altera o Regimento Interno da SUSEP.

Carta-Circular DETEC 02, de 27.03.2008 – Procedimento para emissão de seguro em moeda estrangeira.

ANS

Resolução Normativa RN 169, de 03.03.2008 – Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS

Nota: Esta Resenha objetiva relacionar e destacar pontos dos principais normativos divulgados no período pela SUSEP, pelo CNSP e pela ANS, aplicáveis às Companhias de Seguros, de Capitalização, de Previdência Privada Aberta, à Seguradora Especializada em Saúde e à Operadora de Plano de Saúde. Não elimina, assim, a necessidade da leitura da íntegra da norma, para perfeito entendimento e acompanhamento de toda matéria legal e fiscal publicada no período.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2008 KPMG Auditores Independentes uma sociedade brasileira e firma–membro da rede KPMG de firmas–membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

Regulatory Practice Insurance News – Publicação do S.A.R. – Setor de Apoio Regulamentar – Financial Services

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 04530–904 São Paulo– SP – Fone (11) 3245–8414 – Fax (11) 3245–8070 – e–mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação: Oscar Bozzolan Filho

Colaboração e Planejamento visual: Renata de Souza Santos